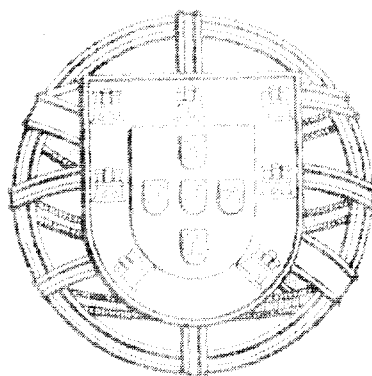




II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 5672-(40)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Obrigação geral. — Em execução das disposições conjugadas dos arts. 61.º e 63.º da Lei 30-C/92, de 28-12, e da Resol. Cons. Min. 37-A/93, de 13-5, publicada no supl. ao *DR*, 1.ª-B, 112, de 14-5-93, declaro eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguesa se constitui devedora até à quantia máxima equivalente a 250 milhões de contos, numa ou várias moedas convertíveis nos grandes mercados de câmbio, correspondente a empréstimos externos amortizáveis, representados por obrigações.

1.ª A representação dos empréstimos far-se-á inicialmente por notas promissórias globais temporárias, que serão substituídas por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros.

2.ª As condições dos empréstimos externos a contratar serão as correntes no mercado para operações de prazo e risco semelhantes.

3.ª Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, será definido o processo de colocação dos empréstimos, nomeadamente as moedas, os mercados, as taxas de juro, que poderão ser fixas ou variáveis, e os prazos de pagamento de juros.

4.ª Os prazos aplicáveis aos empréstimos poderão ser de 5, 7 ou 10 anos.

5.ª O reembolso será efectuado ao par e de uma só vez no final de cada prazo, ou em pagamentos anuais de acordo com as exigências do mercado.

6.ª Os empréstimos destinam-se à cobertura das necessidades de financiamento, nomeadamente investimentos e outros empreendimentos públicos, decorrentes da execução do Orçamento do Estado, previstas no art. 61.º da Lei 30-C/92, de 28-12.

7.ª O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contratar fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

Em firmeza do que eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita a visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

Visada em sessão do TC (1.ª Secção) de 21-5-93. — *Alfredo José de Sousa*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 162/93 — Processo n.º 34 533/93. — Obrigação geral representativa de empréstimos externos obrigacionistas. — 1 — Está em condições de ser apreciada pela 1.ª Secção do Tribunal de Contas a obrigação geral representativa dos empréstimos externos a contratar até ao montante máximo equivalente a 250 milhões de contos, a que corresponde o processo supramencionado, enviado para exame ao Tribunal de Contas em 17 de Maio de 1993.

2 — Nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a Direcção-Geral do Tesouro submeteu ao Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, a obrigação geral em epígrafe subscrita pelo Ministro das Finanças, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 170/86, de 30 de Junho.

As respectivas condições gerais estão estabelecidas, fundamentalmente, no artigo 63.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, tendo as condições específicas sido aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-A/93, de 13 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 112, de 14 de Maio de 1993.

3 — A obrigação geral foi objecto de análise através da informação n.º 9/93-C. G. V./2.ª, de 19 de Maio de 1993, que parcialmente se transcreve:

II — Análise das condições dos empréstimos

Os empréstimos externos representados pela obrigação geral em apreço destinam-se à cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, nomeadamente investimentos e outros empreendimentos públicos, previsto no n.º 1 do artigo 61.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 30-C/92.

Conforme se refere no preâmbulo da resolução do Conselho de Ministros, o recurso a fontes de financiamento externo torna-se aconselhável em face das condições do mercado interno.

A semelhança do empréstimo contraído junto do Industrial Bank of Japan, Ltd., e Daiwa Europe (1), a representação inicial dos empréstimos far-se-á por notas promissórias globais temporárias que, posteriormente, serão substituídas por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros.

Aos empréstimos a contratar aplicar-se-ão os prazos de 5, 7 ou 10 anos, não podendo ser contratadas condições menos favoráveis do que as correntes no mercado para operações com prazos e risco semelhantes.

As condições específicas relativas às moedas, taxas de juro, prazos de pagamento dos mesmos, processo de colocação dos empréstimos obrigacionistas e os mercados onde irão ser colocados serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar.

Também por despacho da mesma entidade poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos.

III — Verificação da contenção das operações nos limites de endividamento público

Os empréstimos a contratar até ao montante máximo equivalente a 250 milhões de contos deverão conter-se não só no sublimite previsto no artigo 63.º da Lei Orçamental (rectificado por declaração inserta no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 60, de 12 de Março de 1993), como também no limite autorizado no artigo 61.º, n.º 1, da mesma lei.

Relativamente ao sublimite estipulado para a emissão de dívida pública externa — 400 milhões de contos —, dúvidas não se suscitam, uma vez que se trata apenas do segundo empréstimo externo a contratar no corrente ano económico, tendo o primeiro sido no valor de 90 milhões de contos.

Quanto ao limite estabelecido no artigo 61.º, verifica-se que aquele se encontra respeitado, conforme fica demonstrado pelo mapa em anexo, elaborado de acordo com as informações prestadas pela Direcção-Geral do Tesouro. Porém, tal conclusão apenas se alcança considerando o decréscimo de bilhetes do Tesouro (BT's) em circulação.

Com efeito, na data de 10 de Maio, o decréscimo de BT's em circulação ascendia a — 203,916 milhões de contos, pelo que tal valor, a considerar como amortização da dívida pública, faz crescer a capacidade global de endividamento para efeitos do citado artigo 61.º, permitindo, assim, a contenção das operações em exame nos contingentes de endividamento público.

No sentido de a diferença entre os montantes emitidos e os amortizados de BT's, quando negativa, vir a crescer aos contingentes de endividamento, apontam o parecer n.º 27-GE-91 e n.º 40-H/91/NTCGE e a informação conjunta n.º 2/91. Não obstante, tal entendimento não nos parece ter uma expressão literal indubitável no n.º 2 do artigo 61.º do OE/93, que aqui se transcreve:

Será considerado no limite de endividamento a que se refere o número anterior o eventual acréscimo do produto da emissão de bilhetes do Tesouro destinado à cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento do Estado.

Efectivamente, a citada disposição legal só contempla o acréscimo do produto da emissão de BT's em circulação e não o ocasional decréscimo, nem as consequências de tal circunstância na capacidade de endividamento público.

4 — O Tribunal de Contas subscreeve, fundamentalmente, a análise efectuada pelos serviços de apoio, entendendo, no entanto, que a questão colocada no n.º 3 da transcrita informação deve ser resolvida no sentido de o decréscimo do produto da emissão de bilhetes do Tesouro em circulação provocar o aumento da capacidade global de endividamento público para efeitos do n.º 1 do artigo 61.º da Lei Orçamental.

Com efeito, e conforme entendimento vertido na informação conjunta do n.º 2/91, processo n.º 11/91-GE, que se acolhe, aquele normativo deve ser interpretado no sentido de ser considerado o «produto de emissão de bilhetes do Tesouro, líquido de amortização», para o cálculo de limite de endividamento.

5 — Nestes termos e nos mais de direito, acorda-se em sessão da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1993 em visar a referida obrigação geral que, nos termos legais, será assinada pelo conselheiro vice-presidente em certificação desta decisão de visto.

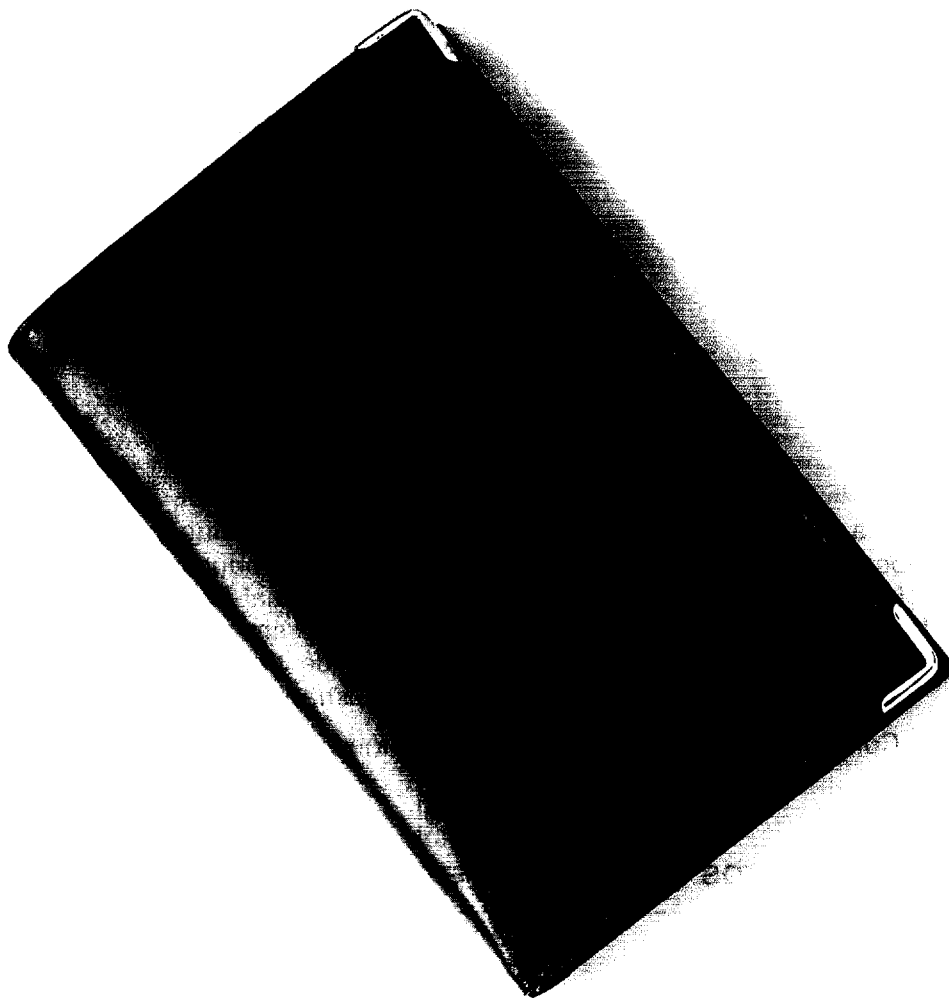
Comunicações necessárias.

Sem emolumentos.

Publique-se no *Diário da República*, ao abrigo do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, conjuntamente com a obrigação geral visada.

Lisboa, 21 de Maio de 1993. — O Conselheiro Vice-Presidente, *Alfredo José de Sousa*. — Os Conselheiros: *Manuel António Maduro* — *Alfredo Menéres Barbosa* — *José Manuel Peixe Pelica*. — Fui presente, *Maria da Graça Lopes Marques*.

(1) Sumetido à fiscalização do Tribunal de Contas no início do corrente ano económico (processo n.º 1445/93).



NÃO FABRICAMOS CARTEIRAS...

... mas produzimos e fabricamos o dinheiro que nelas guarda.

A inigualável capacidade da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para produzir valores monetários e financeiros é a imagem que todos os portugueses possuem da nossa empresa; mas o que nem todos os portugueses sabem é que a INCM é a única empresa credenciada pela VISA International e pela MASTERCARD International para o fabrico dos seus cartões em Portugal.

Esta situação, que muito nos orgulha, deve-se ao investimento efectuado na mais moderna tecnologia de fabrico de vários tipos de cartões plásticos, à actualizada formação dos nossos profissionais e ainda à absoluta segurança das nossas instalações.

Maior rapidez e economia, menores riscos de transporte, mais próximo acompanhamento do trabalho, são as

grandes vantagens que qualquer empresa possui ao decidir fabricar os seus cartões plásticos em Portugal.

INCM
QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA.E.P.



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 27\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex